

PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREI-
TOS HUMANOS

AUTOR(A): Vereador Cleber Canoa (Cidadania)

RELATOR(A): Vereador Diácono Gê (PSDB)

1. Trata-se do Projeto de Lei n. 66/2023, de autoria do Vereador Cleber Canoa (Cidadania), que visa reconhecer as festas juninas como de relevante interesse patrimonial, cultural e imaterial do Município de Unaí (MG).

2. No âmbito desta colenda Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), fora designado o presente Relator para exame e parecer.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.1 – DA COMPETÊNCIA COMISSIONAL

5. De início, quanto à competência desta Comissão para análise da proposição em tela, aponta-se dispositivo da Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno (RI) desta Casa, artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

RI. Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos**, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) admissibilidade de proposições (grifo e destaque nosso).

6. Por outro lado, verifica-se que o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

7. Desse modo, atestado o dever desta CCJ em apreciar a matéria, no bojo desta Comissão serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas regimentais, tanto do ponto de vista formal quanto material.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. ASPECTOS MATERIAS E FORMAIS. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. FESTAS JUNINAS. DIREITO À CULTURA. PROTEÇÃO À CULTURA. PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL E LOCAL.

8. **Materialmente**¹, a proposição promove as disposições do artigo 2º, inciso VII, do artigo 9º, e do artigo 19, incisos III, IV e V, todos da LOM, que têm a seguinte redação:

Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado: [...]

VII – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, **o Município assegura o direito à educação, à cultura**, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança (grifamos).

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado: [...]

¹ “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da lei Maior deverá ser declarado inconstitucional”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 270.

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

9. Ainda sobre o aspecto material, a proposta está em consonância com o artigo 200², da LOM, bem como em relação aos artigos 23, incisos III, IV e V, artigos 215 e 216, estes últimos da Lei Maior Federal.

10. Quanto à constitucionalidade/legalidade **formal orgânica**³, deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas dos entes integrantes da Federação Brasileira.

11. No artigo 30, incisos I e II, a CF/88 estabelece ser de competência dos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber**. Igualmente, a Lei Orgânica do Municipal (LOM) preconiza tais competências legislativas – vide artigo 17, incisos I e II.

12. O caráter local suplementar se afigura na municipalidade do reconhecimento legal a ser declarado, a resguardar o patrimônio cultural da população unaiense, em específico; bem como **está em consonância com a Lei Federal n. 14.155, que reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional**.

² LOM. **Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.** § 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. § 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município. § 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal (grifamos e destacamos).

³ “A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 268.

13. Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade/legalidade **formal subjetiva**⁴, cumpre observar que a proposição não adentra em iniciativa privativa do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 66/2023.

Unaí (MG), 31 de maio de 2023.

DIÁCONO GÊ (PSDB)
Relator Designado

⁴ “o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos por exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República [...] Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início) estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 268.